

A.I. Nº - 108595.0005/03-1

AUTUADO - SUÍNOS RAPOSO IND. E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 04. 03. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0043-04/04

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. CORTES DE GADO BOVINO. UTILIZAÇÃO A MAIS DO QUE O PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Procedimento em desacordo com a legislação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, exige ICMS no valor de R\$100.559,85, em razão da utilização indevida de crédito fiscal, referente a imposto não destacado em documentos fiscais.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 488 a 491 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou o dispositivo do RICMS/97 tido como infringido pela autuante e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, alegou que não cometeu a infração, eis que respeitou e observou os mandamentos legais, mais especificamente os arts. 449, 450 e 51, em seu inciso I, “b”, todos do RICMS/97, consoante será claramente demonstrado.

Segundo o autuado, a autuante entendeu de modo equivocado que a empresa utilizou-se indevidamente de crédito fiscal no percentual de 10%, nas operações que efetuou no período compreendido entre janeiro/98 a dezembro/99, o qual foi embasado no art. 51, I, do RICMS/97.

Salienta que o autuante não observou que o dispositivo acima citado está no Capítulo VIII do RICMS que cuida “Das alíquotas”, e na Sessão 2, cujo texto reproduziu. Argumenta que a intenção do legislador foi clara: beneficiar com alíquotas menores as operações efetuadas com produtos da cesta básica e as operações efetuadas com microempresas e tributadas com alíquota maiores as operações realizadas com produtos supérfluos.

Diz que as operações realizadas com empresas outras, que não sejam microempresas, são tributadas normalmente, isto é, com alíquota de 17%, a exceção dos produtos da cesta básica e os supérfluos.

Frisa que é um estabelecimento industrial, enquadrado no regime normal de apuração do ICMS e tem como atividade econômica a fabricação de lingüiça, salsicha e mortadela.

Assevera não haver cometido a infração descrita no Auto de Infração ora impugnado, eis que, na seara da interpretação da alínea “c”, do inciso I do art. 51 do RICMS/97, a alíquota de 7% somente é aplicável às mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais e destinadas a microempresas, sendo, por conseguinte, as operações realizadas com empresas contribuintes normais tributadas com alíquota de 17%.

Ao finalizar, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de documentos em prova e contra-prova, bem como de outras necessárias para o deslinde do feito, a exemplo de diligência fiscal, inspeção, etc.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 500 dos autos, aduziu que embora admita a coerência do raciocínio desenvolvido pela defesa para desqualificar a autuação e justificar a utilização do crédito presumido de 17%, quando da compra dos cortes de gado neste Estado, diz não concordar com o mesmo. Em seu entendimento, a empresa tem direito ao crédito, conforme previsto no art. 450, em seu inciso II, oportunidade em que transcreveu o seu teor.

Salienta que, se a alíquota prevista para gado é de 7%, conforme preceitua o art. 51, não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, cujo teor transcreveu, oportunidade em que fez a seguinte indagação: qual a tributação normal dos insumos adquiridos pela empresa?

Ao finalizar, diz que às interpretações, intenções do legislador e entendimentos são subjetivos, quando a letra fria da lei é clara, ou seja, a tributação de gado é com alíquota de 7%, pelo que mantém e ratifica o teor do presente Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver se creditado a mais do imposto, ao utilizar-se da alíquota de 17%, quando a legislação do ICMS estabelece a alíquota de 7% para as operações com gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino, inclusive os produtos comestíveis resultantes do seu abate.

Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, pois, o crédito fiscal a ser utilizado, conforme previsto no art. 450, em seu inciso II, do RICMS/97, deve ser calculado sobre o valor da operação de aquisição como se fosse tributada normalmente, no caso de a nota fiscal ter sido emitida sem destaque do imposto, na forma da alínea “b”, do artigo anterior.

Ora, se a alíquota prevista no art. 51, em seu inciso I, “b” do diploma legal antes citado é de 7% para as operações acima, a mesma deve ser aplicada para o cálculo do imposto a ser creditado nas operações de aquisições, sem ter que se falar em crédito de 17%, independentemente dos clientes do autuado serem empresas inscritas no regime normal ou SIMBAHIA.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** do Auto de Infração nº 108595.0005/03-1, lavrado contra **SUÍNOS RAPOSO IND. E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$100.559,85**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR